



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 148

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa os projetos de Lei que *“Incentiva a construção de pavilhões industriais e dá outras providências.”* e *“Altera o Demonstrativo 7 do Anexo I - Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017 e o Anexo XVII da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017 e dá outras providências.”*

A expansão do setor industrial é de suma importância para a promoção do desenvolvimento econômico. As indústrias, via de regra, geram maior volume de empregos, de valor agregado, renda e retorno tributário.

A atração de novas indústrias, o surgimento de empreendimentos industriais locais ou mesmo a expansão de empresas já constituídas, demanda, necessariamente, espaço físico adequado para tal. Geralmente isso ocorre através de locação, tanto por necessidade como pelo interesse cada vez menor das empresas em imobilizar capital.

A construção e oferta de imóveis para locação, inclusive de uso industrial, é atividade da iniciativa privada. Sem pavilhões industriais, todos os esforços de atração de empresas tendem a ser comprometidos, mesmo que hajam incentivos interessantes, infraestrutura adequada, logística, mão de obra e os todos os demais fatores relevantes.

A desoneração deste investimento, pela isenção de tributos, somada ao apoio com serviços de máquinas, tendem a tornar mais atrativa, ao setor privado, a edificação de áreas industriais. Soma-se a isso a retomada nos esforços e no processo de atração de empresas pelo Município, bem como as expectativas de melhora no cenário econômico.

Ademais, em virtude das isenções previstas no projeto de lei visando o incentivo a construção de pavilhões industriais, é necessário adequar o anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO de 2017 e o anexo XVII da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017.

Na certeza da aprovação destes, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 02 de outubro de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 133 / 2017.

Incentiva a construção de pavilhões industriais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos visando estimular a construção de pavilhões industriais a serem destinados para locação, a fim de aumentar a oferta de imóveis para instalação de indústrias.

Art. 2º Os incentivos de que trata essa Lei são os seguintes:

I - Desoneração do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro ano de lançamento do tributo;

II – Isenção da taxa de aprovação de projeto, lançada juntamente à aprovação do projeto arquitetônico;

III – Realização de serviços de máquinas, para terraplanagem e infraestrutura do lote, na proporção máxima de 10 (dez) horas de motoniveladora.

§ 1º. A desoneração se dará mediante o ressarcimento, na integralidade do IPTU incidente sobre o imóvel, o qual poderá ser requerido após o pagamento integral do imposto, e será efetuado em até 10 (dez) dias a contar da data do respectivo protocolo.

§ 2º. Na hipótese de o pavilhão estar situado dentro de área maior, ou em complexo industrial dotado de mais edificações, o Departamento de Arrecadação fará a apuração do valor a ser ressarcido, com base nas dimensões e características do pavilhão objeto deste benefício.

Art. 3º Na hipótese de transferência da propriedade do imóvel no decorrer do período de vigência da isenção de que trata o inciso I do artigo 2º ou de destinação do imóvel para fins não industriais, o benefício ficará automaticamente cancelado, com efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se somente para pavilhões de metragem superior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a pavilhões construídos por empresas para uso próprio.

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.707, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 02.10.2017

Adalberto Bairros Kruehl - Procurador do Município de Feliz.

✉ RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95770-000
☎ 51 36371485 📧 camara@feliz.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 134 / 2017.

Altera o Demonstrativo 7 do Anexo I - Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017 e o Anexo XVII da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo I - Metas Fiscais, da Lei Municipal nº 3.175, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, com a inclusão da Isenção de Taxa Poder de Polícia para Construção de Pavilhões, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o Anexo XVII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei Municipal nº 3.181, de 29 de novembro de 2016, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Feliz para o exercício financeiro de 2017, com a inclusão da Isenção de Taxa Poder de Polícia para Construção de Pavilhões, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ____ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Município de : FELIZ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS (LDO, art.2º, VIII)
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Desconto/isenção	Construção Pavilhões	2.000,00	2.100,00	2.200,00	Vide Observação abaixo
IPTU	Desconto/isenção	Tombamento	2.000,00	2.100,00	2.200,00	
IPTU	Desconto	Pagto Parcela única	192.000,00	203.500,00	203.500,00	
IPTU	Desconto	Utilização de Crédito ISSQN	5.000,00	5.300,00	5.500,00	
ISSQN	Desconto/isenção	Construção Pavilhões	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
Multas e Juros de Mora	Desconto	Refis Municipal	68.300,00	-	-	
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Redução	Box de unidade multifamiliar e Box/vaga de estacionamento	19.200,00	20.300,00	21.400,00	
TAXAS PODER POLICIA	Isenção	Administração direta, entidades paraestatais, entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações.	4.800,00	5.100,00	5.100,00	
Taxas Poder de Polícia	Isenção	Construção Pavilhões	1.000,00	4.500,00	4.700,00	
TOTAL			303.300,00	248.400,00	249.900,00	

FONTE:

NOTAS:

1 - Os valores do desconto/isenção IPTU para 2017, referente a incentivos que visam a construção de pavilhões fora estimada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

2 - A projeção de Desconto/Isenção de ISSQN para o exercício de 2017, fora efetuada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

3 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU projetados para o período de 2017/2019, foram calculados a partir dos valores de 2016, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber.

Inflação para 2016: 7,26%

Inflação para 2017: 6,00%

Inflação para 2018: 5,44%

Inflação para 2019: 5,00%

4 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU/ISSQN, projetados para o exercício de 2017 e seguintes, encontram-se na estimativa de arrecadação dos referidos tributos, tendo em vista a utilização, como base de cálculo, dos valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores.

5 - Os valores do desconto para 2017, referente a Multa e Juros de Mora, foram previstos de acordo com informações do Secretário Municipal da Fazenda, fazendo comparativos utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016 com a previsão orçamentária.

6 - Os valores da redução para 2017, referente a Taxas de Limpeza Pública, foram previstos de acordo com informações do Setor de Tributos e Secretaria Geral de Gestão Pública, utilizando a quantidade de box/vagas de estacionamento que se enquadram nessa espécie de imóvel/faixas de área.

7 - Os valores da isenção para 2017, referente a Taxas do Poder de Polícia, foram previstos de acordo com informações do Setor de Tributos, utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016.

8 - Os valores da isenção para 2017, referente a Taxas do Poder de Polícia para Construção de Pavilhões, foram previstos de acordo com informações do Secretário Municipal da Fazenda.

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 12 e 50 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2016, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, entendemos não se fazer necessária a demonstração de outras medidas de compensação.